ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /23

Obriga a padronização das bancas e expositores de feiras livres, mantidas, organizadas, incentivadas ou subsidiadas pelo Poder Público Municipal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As bancas e expositores utilizados nas feiras livres, mantidas, organizadas, incentivadas ou subsidiadas pelo Poder Público Municipal devem atender ao padrão de medidas a ser estabelecido de acordo com a discricionariedade pelo Poder Executivo, diretamente ou por meio de seus órgãos.

§ 1º O padrão de medidas deve compreender:

I - A altura, tanto da cobertura, se houver, quanto da mesa;

II - A largura;

III - O Comprimento.

§ 2º. As medidas serão definidas pelo Poder Executivo, de acordo com critérios métricos que entender cabíveis, atendendo necessariamente aos padrões estabelecidos por órgãos de controle, leis e decretos.

§ 3º. As bancas e expositores podem possuir medidas distintas de acordo com o tipo de produto comercializado.

§ 4º. É vedada a distinção de medidas em razão de critérios pessoais do trabalhador, exceto em razão da necessidade de adaptação e acessibilidade.

§ 5º. É vedada a padronização de cores e formas que violem os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Art. 2°. Os recursos necessários para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 30 de Junho de 2023.



PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, é importante destacar que as ferias livres situadas no nosso município são organizadas, mantidas e regulamentadas pelo Poder Público, razão pela qual é necessário estabelecer padrões, de modo a inviabilizar qualquer espécie de favorecimento ou promoção pessoal.

Ademais, a padronização representa benefícios à estética urbana, consoante redação do artigo 2º, inciso VIII da Lei Federal 10.257/2001, vejamos:

> *Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*
> *[...]*
> *VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;*

Neste cerne, considerando que a proposição em apreço objetiva regular matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88, e, face à não vedação do tema, insta destacar a constitucionalidade formal e material da proposta em apreço.

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 30 de Junho de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD